



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.100019/2009-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.418 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de dezembro de 2022  
**Recorrente** VITOR LUIZ PICA O CORREA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados e restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

### DO OBJETO

Trata-se de impugnação ao crédito tributário relativo a Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar formalizado através *Notificação de Lançamento* (fl. 10), em face do sujeito passivo acima identificado, emitido na data de 15/12/2008, no montante de R\$ 12.017,35, por intermédio de *Revisão de Declaração de IRPF* referente ao exercício 2005.

A partir das informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil em comparação com a Declaração prestada, foram constatados dados tributários que

exigiram esclarecimentos mediante a intimação pela autoridade fiscal para apresentação de justificativa e documentos.

Do confronto dos esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo com as informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil, foi efetuado o lançamento dos fatos geradores conforme o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 11):

Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa de R\$ 19.500,00. Exclusão de valores amparados por recibos anuais de idêntico formato, alguns emitidos por profissionais da mesma área.

Houve aperfeiçoamento do presente lançamento mediante a cientificação do sujeito passivo, realizada *via AR* em 07/01/2009 (fl. 29).

#### DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou a impugnação, recepcionada em 29/01/2009 (fl. 02-07), com a juntada de documentos comprobatórios e alegação cujos pontos relevantes para apreciação do litígio são os seguintes:

- 1) Não obstante, apesar de apresentar os documentos, a fiscalização glosou, o recibo médico no valor de R\$ 19.500,00.
- 2) Como se pode verificar, do recibo constam: CPF, nome do prestador do serviço, endereço, valor, nome do paciente, logo os recibos têm todos os elementos necessários de acordo com a lei.
- 3) Pedindo a devida máxima vênia não deve prosperar o respeitável despacho do ilustre julgador em face de aduzir ou de servir de parâmetro glosando os respectivos recibos sob alegação de que os recibos são formatos idênticos, por não haver dispositivo legal para sustentação de tal glosa.
- 4) Neste sentido, cite-se o acórdão prolatado pela Sexta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

#### PEDIDO

- 1) Improcedência do Lançamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

#### DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

As decisões judiciais e também administrativas, mesmo que reiteradas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

#### DESPESAS MÉDICAS

A dedução das despesas médicas deve ser efetuada mediante documentação hábil e idônea, acompanhada de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do pagamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 14/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-007.418 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13706.100019/2009-04

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

### DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

Quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...”. Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, os interessados não podem usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter pars*” e não “*erga omnes*”.

A hipótese de efeito vinculativo de decisões judiciais foi estabelecida na LEI Nº 11.417, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, e contempla somente as súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal:

*“Art. 2o O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.”*

Portanto, as decisões judiciais e também administrativas, mesmo que reiteradas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

### DESPESAS MÉDICAS

A dedução de despesas relativas ao pagamento com tratamentos médicos, inclusive as despesas com plano de saúde está disciplinado no dispositivo contido no Art. 8o inc. II da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O direito à dedução das despesas médicas na Declaração DIRPF está condicionado à comprovação prevista na lei e restringe-se a pagamento efetuado pelo contribuinte, relativo ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes, cujo entendimento é reforçado, inclusive pelo disposto no artigo 73, e seu § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999.

Portanto, se houver questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento/desembolso correspondente, que não se restringe a apresentação de simples recibos ou declarações, pois ocorre a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, que passa a ter o ônus de comprovar e justificar as deduções e deve trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

A jurisprudência administrativa também é firme neste sentido, como se verifica dos julgados a seguir, que corroboram este entendimento:

*“COMPROVAÇÃO RECIBOS – Diante de elementos que colocam em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas*

*médicas, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetiva prestação dos serviços e/ou do pagamento. Sem isso, o simples recibo é insuficiente para comprovar a despesa, justificando a glosa. 1o CC/ 4a Câmara/ Acórdão 104-21.813 em 16.08.2006.”*

*“COMPROVAÇÃO RECIBOS – GLOSA DE DEDUÇÕES – Diante de indícios da inidoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do pagamento. Sem isso, o simples recibo ou a declaração do próprio prestador de serviços sob suspeita são insuficientes para comprovar a despesa, justificando a glosa. Recurso negado. 1o Conselho de Contribuintes/ 2a Câmara/ Acórdão 102-48.443 em 25.04.2007.”*

*“COMPROVAÇÃO RECIBOS – Simples recibos não são suficientes para demonstrar a efetividade do pagamento a título de despesas com tratamento psicológico, mormente no caso de não terem sido trazidos aos autos provas adicionais suficientes à comprovação da efetiva prestação dos serviços e, ainda, existirem fortes indícios de que eles não foram prestados. Somente podem ser dedutíveis quando comprovada mediante documentos hábeis e idôneos a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado. 1o CC/ 6a Câmara/ Acórdão 106-16.542 em 17.10.2007.”*

Portanto a dedução fica condicionada a comprovação do atendimento a quatro (04) requisitos: 1) quem são as pessoas que receberam o tratamento de saúde, sendo aceitos apenas o próprio contribuinte ou seus dependentes incluídos na declaração; 2) quem prestou o serviço, sendo aceitos somente os profissionais descritos expressamente na legislação; 3) a descrição dos serviços prestados, para que seja possível identificar se estão enquadrados naqueles previstos no citado dispositivo legal; e 4) a comprovação do efetivo desembolso, para que se verifique se o pagamento ocorreu dentro do ano-calendário correspondente.

1) Passa-se ao exame do quadro fático:

1.A) Resumo dos dados tributários identificados no processo de crédito

CPF/CNPJ/NIT	Nome do Beneficiário	Código	Declarado	Aceito Lançamento	Glosado lançamento
039.652.736-12	FERNANDA DOS SANTOS BERNARDES NOGUEIRA	7	2.500,00	-	2.500,00
528.847.247-53	CELIO DOS SANTOS	7	7.000,00	-	7.000,00
077.594.127-11	MAURO ALEXANDRE PICA CORREA	7	7.000,00	-	7.000,00
305.695.218-23	MARIO ANTONIO GUEREIRO FRANCO FILHO	7	2.000,00	2.000,00	-
020.867.327-08	ANSELMO BELMIRO GERALDO DO NASCIMENTO	7	3.000,00	-	3.000,00
92.693.118/0001-60	BRANDESCO SAUDE S/A	11	2.824,86	2.824,86	-
	SOMA		24.324,86	4.824,86	19.500,00
	DAA		24.324,86	4.824,86	19.500,00

1.B) Comprovação. Documentos apresentados

Nome do Beneficiário	Fl.	Valor comprovado	Doc.	Referência	Obs.
FERNANDA DOS SANTOS BERNARDES NOGUEIRA	18	2.500,00	1 recibo	Fisioterapia	Serviços médicos
CELIO DOS SANTOS	16	7.000,00	1 recibo	Fisioterapia	Serviços médicos
MAURO ALEXANDRE PICA	14	7.000,00	1	Angiologia	Serviços

CORREA			recibo		médicos
ANSELMO BELMIRO GERALDO DO NASCIMENTO	20	3.000,00	1 recibo	Terapia ocupacional	Serviços médicos

## 2) Análise e julgamento

Se o contribuinte for instado a comprovar as deduções, como autoriza a Lei, não deverá apenas indicar mas sim apresentar documentação ou cheque nominativo, que são as duas possibilidades de comprovação eficazes.

A contrario sensu, se o contribuinte dispôr de documentação suficiente para comprovar, de acordo com os dispositivos precedentemente analisados, a prestação do serviço, a quem foi prestado, e a efetividade da despesa, desnecessária a indicação do cheque nominativo.

É a consequência lógica e coerente com uma interpretação sistemática da legislação, que não limitou a forma de comprovar a um documento específico, quando bem poderia, mas adotou, ao contrário, o termo coletivo “documentação”, que abre amplas possibilidades de comprovação, sem que tenha sido fixado que apenas um documento seria a prova cabal, e, muito menos, qual seria esse documento.

À vista dos documentos apresentados e com base na legislação, critérios e princípios expostos, é analisada a dedução de despesa médica conforme a seguinte justificativa:

2.A) Considerar como ineficaz para comprovação da dedução de despesas médicas, os documentos dos prestadores a seguir porque os recibos, isoladamente, não são suficientes para conferir verossimilhança a alegação do impugnante, visto que a especialidade médica referida, poderia ser subsidiada por documentos e exames laboratoriais que complementassem a descrição genérica do tratamento e comprovado o efetivo dispêndio, que não foram cumpridos.

Nome do Beneficiário	Fl.	Valor comprovado	Doc.	Referência	Obs.
FERNANDA DOS SANTOS BERNARDES NOGUEIRA	18	2.500,00	1 recibo	Fisioterapia	Serviços médicos
CELIO DOS SANTOS	16	7.000,00	1 recibo	Fisioterapia	Serviços médicos
MAURO ALEXANDRE PICA CORREA	14	7.000,00	1 recibo	Angiologia	Serviços médicos
ANSELMO BELMIRO GERALDO DO NASCIMENTO	20	3.000,00	1 recibo	Terapia ocupacional	Serviços médicos

## RESUMO DESPESAS MÉDICAS

Assim, NÃO restou comprovada a dedutibilidade das despesas médicas impugnadas.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresentou declaração dos profissionais suprindo todos os supracitados vícios, motivo pelo qual a dedução deve ser reestabelecida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

